



Solução de Consulta nº 173 - Cosit

Data 27 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. IRPJ E CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÃO CONJUNTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A DEZ REAIS. DISPENSA.

Está dispensada a retenção conjunta de tributos (Imposto sobre a Renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, quando o valor a ser retido for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi.

Não se aplica, nesse caso, a adição de tributos prevista no § 1º do art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 64, 67 e 68, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 3º, § 6º.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, pela autarquia federal acima identificada, que informa atuar como conselho regional de fiscalização de profissão regulamentada.

2. A consulente relata que, em julho de 2020, contratou de uma empresa a prestação do serviço de administração e fornecimento de vales-transporte para seus funcionários lotados na sua sede e nos seus escritórios seccionais, com um valor mensal de consumo de vales-transporte estimado em quinze mil reais e uma taxa de administração igual a três por cento desse valor mensal.

3. Afirma que, em cumprimento da legislação tributária, efetua a retenção de tributos (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido - CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins) relativos aos pagamentos que faz à empresa contratada, a título de remuneração dos serviços por ela prestados.

4. Esclarece que os referidos pagamentos variam conforme o consumo mensal de vales-transporte, e nota que, com a implantação do regime de trabalho remoto em razão da pandemia da Covid-19, a quantia paga aos funcionários a título de vales-transporte reduziu-se consideravelmente, o que se refletiu nos valores dos pagamentos efetuados ao prestador de serviços em questão.

5. Menciona a Solução de Consulta Cosit nº 142, de 5 de junho de 2015, e a Solução de Consulta Cosit nº 467, de 20 de setembro de 2017, cujas ementas dispõem:

Solução de Consulta Cosit nº 142, de 2015

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DISPENSA DE RETENÇÃO DO IRRF. PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS.

É dispensada a retenção de imposto de renda incidente na fonte, de valor igual ou inferior a dez reais, sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Não é aplicável, nesse caso, ao imposto não retido, a adição prevista no § 1º do art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996.

É vedado o fracionamento das notas fiscais visando a não retenção do imposto de renda incidente na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 724.

Solução de Consulta Cosit nº 467, de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO DO IMPOSTO. VALOR RESULTANTE MENOR QUE DEZ REAIS.

Não haverá acumulação, de um período de apuração para outro subsequente, do imposto sobre a renda na fonte sobre serviços profissionais prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, quando resultar em valor menor que R\$ 10,00, pois o valor pago ou creditado que daria causa à retenção integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica prestadora, quando do encerramento do período de apuração, seja adotado o regime de tributação do lucro real, presumido ou arbitrado, e cada pagamento ou crédito tipifica fato gerador autônomo no momento de sua verificação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 67, 68, caput e § 1º; Dec. nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º, item 36; ADN Cosit nº 15, de 1997, PN CST nº 7, de 1986, item 10.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Para efeito de retenção, não haverá acumulação de um período de apuração para outro subsequente, das contribuições CSLL, PIS/Pasep e Cofins, a reter sobre os pagamentos efetuados por pessoa jurídica tomadora de serviço profissional a outra pessoa jurídica prestadora, quando sua apuração, tomadas em conjunto, resultar em valor menor que R\$ 10,00, aplicado o percentual correspondente às três contribuições.

Quando a beneficiária não estiver sujeita a uma das contribuições por ser isenta ou estar acobertada por sentença judicial, deverá ser considerado cada código de receita específico para a apuração do limite de dez reais.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, e alterações, arts. 30, 31, §§ 1º a 4º, e 36.

6. Cita como dispositivos legais que ensejaram a apresentação de sua consulta:
- a) os arts. 67 e 68, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e
 - b) o art. 3º, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
7. Afirma que “há dispensa de retenção quando o valor dos tributos federais a serem retidos pela fonte pagadora não atingir a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) mensais, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.430/06 e do artigo 3º da IN RFB 1.234/2012”.
8. Isso posto, indaga se, cumulativamente, (i) o prestador de serviços apurar trimestralmente o Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido, e (ii) o valor das retenções mensais for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), os valores dos tributos que deixaram de ser retidos mensalmente devem ser acumulados durante o trimestre correspondente ao referido período de apuração, para seu posterior pagamento.

Fundamentos

9. A principal finalidade das consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.
10. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.
11. A solução da consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo

consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram adequadamente descritos os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta.

12. Na presente consulta, a interessada indaga se, cumulativamente, (i) o prestador de serviços por ela contratado sujeitar-se à apuração trimestral do Imposto sobre a Renda pelo regime do lucro presumido, e (ii) o valor das retenções mensais for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), os tributos que deixaram de ser retidos mensalmente devem ser acumulados durante o trimestre correspondente ao referido período de apuração, para seu posterior pagamento.

13. O valor mínimo de retenção de Imposto sobre a Renda está previsto no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina:

Dispensa de Retenção de Imposto de Renda

Art. 67. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

14. Ao mesmo tempo, o art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece o valor mínimo para pagamento de tributo federais em geral (e não apenas do Imposto sobre a Renda) mediante utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, nos seguintes termos:

Utilização de DARF

Art. 68. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

(...)

15. Note-se que o art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, refere-se especificamente à retenção do Imposto sobre a Renda, ao passo que o art. 68 da mesma lei refere-se ao pagamento, mediante Darf, de tributos federais em geral, abrangendo as hipóteses de retenção de tributos (mas não se limitando a elas).

16. Na situação específica que é objeto da presente consulta, a obrigação de reter tributos está prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a

renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

(...)

17. Os tributos em questão são recolhidos em conjunto, com a utilização de códigos de arrecadação e percentuais específicos, que seguem as orientações existentes nas fls. 171/175 do Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Mafon 2020, disponível no sítio da Receita Federal da internet (www.rfb.gov.br) e sujeito a acesso direto no endereço <https://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/tributos/arquivos-tributos/mafon-2020>.

18. Trata-se de matéria disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, cujo art. 3º dispõe:

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

(...)

§ 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

(...)

19. O exame dos dispositivos transcritos no item anterior revela que, na hipótese de pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, entre outras pessoas jurídicas mencionadas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, o art. 3º, § 6º, do referido ato normativo estende, para a retenção conjunta de tributos nele disciplinada, a norma prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, a dispensa de retenções de Imposto sobre a Renda cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez reais).

20. Destaque-se que esse valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) (i) refere-se às retenções conjuntas regidas pelo mencionado art. 3º (retenções conjuntas de Imposto Sobre a Renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012), e (ii) não se aplica à hipótese de recolhimento de tributos mediante Darf eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

21. Ao mesmo tempo, o exame do inteiro teor da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, revela que, ao contrário do que ocorre com o art. 68, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, o referido ato normativo não contém nenhuma previsão de acúmulo de tributos cujos

valores, por serem iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) no período de apuração, deixaram de ser recolhidos.

22. Consequentemente, é forçoso concluir que a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, estende para a retenção conjunta de tributos nela disciplinada a norma aplicável à retenção do Imposto sobre a Renda sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

22.1 Em outras palavras, a acumulação de tributos prevista no art. 68, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica à retenção conjunta de tributos que, em decorrência de seu valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), for dispensada pelo art. 3º, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Conclusão

23. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) está dispensada a retenção conjunta de tributos (Imposto sobre a Renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, quando o valor a ser retido for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi; e

b) não se aplica, nesse caso, a adição de tributos prevista no § 1º do art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit